



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000052024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000004-29.2019.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante ALAM RIUJI OMINE, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2021.

LEME DE CAMPOS
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000004-29.2019.8.26.0495 –
REGISTRO

APTE.: ALAM RIUJI OMINE.

APDA.: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.

JUIZ PROLATOR: Raphael Ernane Neves

VOTO Nº 37.072A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – Atividade de moto-taxista – Réu que insiste em manter agência de prestação de serviço de moto-taxi e moto-serviço em funcionamento sem o devido Alvará previsto na legislação municipal – Autuações que se mostraram infrutíferas – Ação julgada procedente na 1ª Instância - Sentença mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de ação de obrigação não fazer ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face de ALAM RIUJI OMINE, objetivando que o réu seja condenado a se abster de exercer a atividade de moto-táxi e de moto-serviço até o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 584/2005.

A r. sentença de fls. 96/97, cujo relatório adota-se, julgou procedente o pedido para determinar que o requerido se abstenha de exercer a aludida atividade no município de Registro/SP, sem autorização para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pela sucumbência, foi condenado, ainda, ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Apela o vencido (fls. 99/110) alegando, em síntese, que não exerce mais a atividade em comento no município autor, além do que, as autuações são decorrentes de perseguição sofrida por parte dos fiscais municipais.

Contrarrazões às fls. 117/125.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação não fazer ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face de ALAM RIUJI OMINE, objetivando que o réu seja condenado a se abster de exercer a atividade de moto-táxi e de moto-serviço até o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 584/05.

Aduz a postulante em suas razões iniciais que, no legítimo exercício da fiscalização de posturas, constatou que o réu exerce clandestinamente a atividade em comento, razão pela qual, em 28/09/2018, foi expedida notificação para imediata interrupção (Notificação nº 1.261/2018).

Ocorre, entretanto, que o requerido recalcitra e continua a exercer de forma irregular a prestação do serviço, em desconformidade com a legislação de regência mesmo após a notificação, razão pela qual, em 10/10/2018, foi lavrado auto de infração e imposição de multa, bem como, a propositura da presente ação.

Inicialmente, cumpre destacar que a regulamentação da exploração da atividade de moto-táxi no âmbito do Município de Registro está inserida na Lei Municipal nº 584/2005, que

estabelece:

“Artigo 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas denominado moto-táxi e moto-serviços, estabelecendo sistema de registro de agência por condutores autônomos, credenciamento na sua exploração, bem como instituindo responsabilidades e penalidades aplicáveis aos mesmos.

Artigo 2º - Considera-se transporte individual de passageiros, para efeito de aplicação da presente Lei, aquele efetuado por moto-taxistas credenciados, vinculados às agências e executados através de motocicletas devidamente registradas junto à Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais.

(...)

Artigo 4º - O número de agências de moto-táxi e moto-serviço no município será de 1/5.900 (um para cada cinco mil e novecentos) habitantes, e periodicamente atualizado com base nos índices populacionais estabelecidos pelo IBGE.

Artigo 5º - A quantidade de motocicletas registradas por agência deverá ser no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez) motocicletas.

Artigo 6º - Para atendimento ao disposto no Artigo 4º desta lei, o Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Rurais, através da Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais, manterá em ordem de protocolo os requerimentos de solicitação de “Alvará de Agência de Moto-táxi e de Moto-serviço” podendo indicar as substituições que deverão ocorrer em virtude de desistência ou cassação de alvarás, obedecidos os critérios estabelecidos por ato do Poder Executivo Municipal.”

Conforme consta dos autos, o réu foi autuado porque estava mantendo agência de moto-taxi sem o competente Alvará previsto no supracitado art. 6º.

Veja-se que em contestação o próprio requerido diz que “*estava explorando, sem Alvará de funcionamento, uma agência e ponto de moto-taxi*” na Rua Simião Francisco De Lima nº 222, denominada Central Moto-Taxi Valettrade Eventos, CNPJ nº 22201830/000-10.

E ao protocolar a solicitação do documento perante a Municipalidade de Registro, este foi negado porque a quantidade de estabelecimentos dessa natureza prevista no art. 4º, da Lei Municipal nº 584/2005 já havia sido atingida.

Sendo assim, não poderia o requerido continuar com a atividade.

A alegação de perseguição sofrida por parte dos fiscais municipais não prospera. O documento de fls. 26 demonstra que o apelante foi notificado a cessar a atividade em 28/09/2018, o que, por não ter sido obedecido, ensejou a autuação e imposição de multa em 10/10/2018 (fls. 29).

Já em 18/10/2018, novamente os fiscais de posturas e o próprio secretário municipal de planejamento urbano declararam que o requerido continuava a descumprir a ordem de interrupção (fls. 25), solicitando providências.

Resta evidente, pois, que as autuações não foram suficientes a desestimular a prática do ilícito, sendo de rigor a procedência da presente ação.

Desta maneira, temos que os atos

administrativos em apreço foram praticados em estrito cumprimento da lei, posto que incumbe à Municipalidade o dever de fiscalizar as atividades urbanas em geral.

Consoante o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.” (Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros, p. 382).

Logo, à luz dos argumentos acima alinhavados, é de rigor a manutenção da r. sentença monocrática. E pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em mais 1%.

Por fim, já é entendimento pacífico não estar obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

LEME DE CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator